



BITTENCOURT
A D V O G A D O S

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

Processo Administrativo SEI nº 8504376-18.2026.8.06.0000

Objeto: Registro de Preços para aquisição e montagem de mobiliários corporativos

MODILAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.291.251/0001-34, com sede na Rua Joaquim Piazza, nº 580, Parque Moveleiro, no Município de Toledo, Estado do Paraná, CEP 85.905-470, neste ato representada por seus sócios administradores, por intermédio de seu advogado infra-assinado, conforme instrumento de mandato anexo, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.2 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. No mesmo sentido dispõe o item 9.2 do edital. A presente insurgência é protocolizada dentro do tríduo legal, revelando-se plenamente tempestiva.

Ademais, a legitimidade da Impugnante é manifesta. Trata-se de indústria moveleira em atividade desde 1976, com atuação consolidada no fornecimento de mobiliário corporativo a entes públicos e privados de todo o



território nacional, detentora de direto e legítimo interesse em participar do certame, sendo por ele diretamente afetada pelas exigências editalícias ora questionadas. Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento e o provimento desta impugnação.

II. DA SÍNTESE DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS

O Caderno de Especificações (Anexo III do Termo de Referência) estabelece, de forma reiterada para todos os lotes e itens do certame (item X.4, “Certificações”), um conjunto de exigências certificatórias como condição de participação. Dentre elas, insurge-se a Impugnante, especificamente, contra duas: a) a exigência de certificação ISO 9001:2015, emitida por organismo acreditado pelo INMETRO (item 1.4.1 e correlatos), justificada, segundo o próprio edital, “pelo elevado quantitativo de itens e pela necessidade de controle de processos, padronização e gestão de riscos” (item 1.4.1.1); e b) a exigência de certificação ambiental de produto (item 1.4.2 e correlatos), a qual, embora admita a apresentação de “instrumento técnico equivalente”, não estabelece qualquer critério objetivo apto a definir, de antemão, quais documentos serão efetivamente aceitos.

Como se demonstrará, ambas as exigências, na forma como postas, revelam-se desproporcionais e restritivas da competitividade, em descompasso com a Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento do Tribunal de Contas da União, razão pela qual reclamam a devida retificação.

III. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO ISO 9001 COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

III.1. Da natureza da norma ISO 9001: certificação de sistema de gestão, e não de produto

A norma ISO 9001:2015, conquanto internacionalmente reconhecida, certifica um Sistema de Gestão da Qualidade, isto é, a maneira



pela qual a organização estrutura e administra os seus processos internos. Parcela expressiva de seus requisitos volta-se a aspectos de índole estritamente organizacional e gerencial, tais como o contexto da organização, a liderança, o planejamento estratégico, a definição de objetivos e a análise de riscos corporativos, os quais não guardam relação direta com a qualidade intrínseca do mobiliário a ser fornecido.

Imperioso destacar, nesse ponto, que a certificação ISO 9001 não se confunde com a certificação do produto. Enquanto esta atesta que o bem ofertado atende a parâmetros técnicos objetivamente verificáveis, aquela pressupõe tão somente a avaliação da organização do controle da qualidade e dos processos de fabricação, sem assegurar, por si só, a conformidade do produto final. Tanto é assim que o próprio edital, de modo revelador, exige cumulativamente a certificação do produto conforme a NBR 13961:2010, laudos de ensaio e certificação de cadeia de custódia, instrumentos estes que, a rigor, já demonstram, de forma direta e objetiva, a qualidade e a conformidade do objeto licitado.

Com efeito, os requisitos verdadeiramente ligados ao processo produtivo, tais como a rastreabilidade, o controle da fabricação, o tratamento de não conformidades e a melhoria contínua, são plenamente demonstráveis por outros instrumentos técnicos de que dispõe o fabricante, a exemplo da certificação de produto emitida pela ABNT, de laudos laboratoriais expedidos por organismos acreditados pelo INMETRO e de laudo de capacidade produtiva. A finalidade pretendida pela Administração, portanto, encontra-se plenamente atendida por meios diversos e mais eficazes, inexistindo justificativa idônea para vincular a comprovação, com exclusividade, à posse da certificação ISO 9001.

III.2. Da restrição indevida à competitividade e da afronta ao regime da Lei nº 14.133/2021



A exigência de certificação ISO 9001 como condição de participação viola, de maneira frontal, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, somente admite exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Na mesma direção, o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda, expressamente, ao agente público, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que “comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”.

Não há que se falar, ademais, em justificativa proporcional. A motivação lançada no item 1.4.1.1 do edital, fundada no “elevado quantitativo de itens” e na genérica “necessidade de controle de processos, padronização e gestão de riscos”, é manifestamente insuficiente. Cuida-se de fundamentação padronizada e descolada de qualquer demonstração técnica, concreta e individualizada de que a certificação de sistema de gestão seja imprescindível ao adequado fornecimento e montagem de móveis de escritório, objeto que, por sua natureza, constitui bem comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

A uma, porque o elevado quantitativo de itens em nada se relaciona com a posse de certificação de gestão, mas sim com a capacidade produtiva do fabricante, demonstrável por laudo próprio. A duas, porque o controle de processos, a padronização e a gestão de riscos do produto encontram comprovação técnica direta na certificação de produto e nos laudos de ensaio já exigidos cumulativamente pelo mesmo edital. Qualquer conclusão diversa implicaria admitir que a Administração pode, sob fundamento genérico, alijar do certame fornecedores tecnicamente aptos, em manifesta violação aos princípios da igualdade, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Registre-se, outrossim, que a certificação ISO 9001 somente é obtida ao cabo de procedimento de auditoria de duração considerável, de modo que exigi-la como condição de participação implica, na prática, restringir o certame às empresas que já a detenham no momento da publicação do edital, frustrando o caráter competitivo da licitação e ferindo o dever de ampla concorrência.

III.3. Do entendimento do Tribunal de Contas da União

A ilegalidade da exigência de certificação da série ISO como condição de habilitação ou de participação não é novidade no âmbito do controle externo. O Tribunal de Contas da União já assentou, no Acórdão 1708/2003, do Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, que *“É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame”*.

No mesmo sentido, o Acórdão 1542/2013, do Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, firmou que *“É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas”*.

IV. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DE MEIOS EQUIVALENTES

Quanto à exigência de certificação ambiental de produto (item 1.4.2), a insurgência da Impugnante não se dirige à legítima preocupação da Administração com a sustentabilidade, mas sim ao vício de que padece a redação editalícia. Com efeito, embora o edital admita, ao lado da Rotulagem Ambiental Tipo I (ISO 14024) e da Declaração Ambiental de Produto (EPD, ISO 14025), a apresentação de “instrumento técnico equivalente”, deixa de estabelecer qualquer critério objetivo apto a delimitar, com antecedência, quais documentos serão efetivamente aceitos como tais.



A indefinição é grave. Ao relegar essa análise a momento posterior e discricionário, o edital compromete os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e instaura verdadeira insegurança jurídica, uma vez que o licitante não tem como saber, ao formular sua proposta e reunir a documentação, se o instrumento de que dispõe será ou não reputado equivalente. Impõe-se, nesse sentido, que a Administração explicita, de forma prévia e objetiva, o rol de documentos hábeis a satisfazer a exigência ambiental.

De outra parte, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 42, é peremptória ao dispor que a prova de qualidade do produto, “inclusive sob o aspecto ambiental” (inciso III), será admitida por qualquer um dos meios ali arrolados, dentre os quais a certificação, o certificado, o laudo laboratorial ou documento similar emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. O comando legal, ao empregar a locução “qualquer um dos seguintes meios”, consagra a lógica da equivalência probatória, vedando que a Administração restrinja a comprovação a instrumento único e predeterminado.

Sob essa ótica, a Impugnante já dispõe de conjunto robusto de instrumentos aptos a demonstrar, de forma objetiva e verificável por terceira parte, a sua efetiva gestão ambiental, dentre os quais a certificação de cadeia de custódia FSC, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos elaborado por profissional habilitado, contemplando a segregação, o armazenamento, a reciclagem e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, o acompanhamento por responsável técnico ambiental habilitado e o controle da rastreabilidade da matéria-prima. Tais documentos evidenciam sistema estruturado de gestão ambiental, submetido a controles técnicos e a obrigações legais, atendendo, com sobra, à finalidade ambiental pretendida pela Administração.



V. DA NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DE MEIOS EQUIVALENTES DE COMPROVAÇÃO

Como corolário de tudo quanto exposto, extrai-se que a Administração Pública deve privilegiar a demonstração da finalidade pretendida, e não a restrição da comprovação a uma única certificação, sobretudo quando existentes outros documentos técnicos aptos a comprovar, de forma objetiva, a qualidade dos processos produtivos e a gestão ambiental do fabricante. É o que impõem os princípios da igualdade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa, delineado em seu art. 11.

Ainda que se alegue, em sentido contrário, a faculdade conferida à Administração pelo art. 17, § 6º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, de exigir certificação por organização acreditada pelo INMETRO como condição para aceitação de material e corpo técnico para fins de habilitação, tal argumento não infirma as conclusões aqui deduzidas. E isso porque referida faculdade, longe de constituir poder absoluto, submete-se necessariamente aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, exigindo, para o seu legítimo exercício, motivação técnica específica e individualizada quanto à essencialidade da exigência, o que, como visto, inexistente na espécie. Assim, não subsiste fundamento idôneo que justifique a manutenção das cláusulas impugnadas na forma em que redigidas.

Sublinhe-se, por fim, que a Impugnante age pautada na mais absoluta boa-fé, buscando, por meio desta manifestação, tão somente o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e a preservação da ampla competitividade, em benefício da própria Administração, a quem interessa alcançar o maior número possível de propostas e, por conseguinte, a contratação mais vantajosa.



VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante o recebimento e o integral provimento da presente impugnação, para que:

- a) seja excluída a obrigatoriedade de apresentação da Certificação ISO 9001:2015 como condição de participação e de habilitação ou, subsidiariamente, sejam admitidos outros meios idôneos de comprovação de sistema de gestão da qualidade, controle de processos, rastreabilidade e capacidade produtiva, tais como certificação de produto emitida pela ABNT, laudos técnicos e laboratoriais expedidos por organismos acreditados pelo INMETRO e laudo de capacidade produtiva;*
- b) seja esclarecido e explicitado no edital, de forma prévia e objetiva, o rol de documentos que serão considerados “instrumento técnico equivalente” para fins de atendimento à exigência de certificação ambiental, sanando-se a insegurança jurídica decorrente da atual redação;*
- c) sejam admitidos, para a comprovação da gestão ambiental, documentos técnicos equivalentes, tais como a certificação de cadeia de custódia FSC e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos acompanhado da respectiva responsabilidade técnica, laudos técnicos e demais instrumentos que demonstrem, de forma objetiva e verificável por terceira parte, a rastreabilidade da matéria-prima e o atendimento à finalidade ambiental prevista no edital;*
- d) subsidiariamente, na hipótese de a Administração reputar imprescindível a exigência de certificação, seja ela deslocada da fase de participação e habilitação para a fase de julgamento e*



BITTENCOURT
ADVOGADOS

aceitação da proposta do licitante provisoriamente vencedor, em atenção aos princípios da competitividade e da proporcionalidade;

e) acolhida a presente impugnação, seja promovida a retificação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, preservando-se os princípios da igualdade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

PEDE DEFERIMENTO.

Toledo – PR, 06 de Julho de 2026.

CELIO FILIPE FERREIRA
OAB/PR 59.841